VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ANA PAULA BASSO

FERNANDO EDUARDO BATISTA CONDE MONTEIRO

MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Ana Paula Basso; Fernando Eduardo Batista Conde Monteiro; Margarida Maria de Oliveira Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-498-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Movimentos sociais. 3. Conflito. 4.Elitismo. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Braga - Portugal, entre os dias 7 e 8 de setembro de 2017, teve como tema central a “Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas”.

Esta obra congrega os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais”, coordenado pelos Professores Doutores Ana Paula Basso (UFCG), Fernando Conde Monteiro (UMinho) e Margarida Santos (UMinho).

Os investigadores associados ao CONPEDI deram conta dos resultados dos seus trabalhos no referido GT que desenvolveu as suas atividades na tarde do dia 8 de setembro de 2017.

No âmbito das apresentações, foi analisada, desde logo, a violência de género nos discursos jurídicos, em especial no caso do crime de violação.

Trataram-se, igualmente, as questões em torno dos movimentos indígenas e o seu reflexo no constitucionalismo latino-americano.

Foi também abordada a temática da globalização, do sistema jurídico e das mudanças sociais na américa latina.

Refletiu-se, ainda, sobre a conexão entre a internet e a democracia.

Por fim, analisou-se o tema da influência colonial e do androcentrismo no âmbito dos direitos humanos das mulheres.

Cumpre ainda reiterar os agradecimentos aos autores pelo elevado debate realizado, o que muito contribuiu para o surgimento de novas reflexões e o amadurecimento intelectual de todos os participantes, esperando-se que os leitores beneficiem destes frutos.

Braga, 8 de setembro de 2017.

Prof.ª Doutora Ana Paula Basso (UFCG)

Prof. Doutor Fernando Conde Monteiro (UMinho)

Prof.ª Doutora Margarida Santos (UMinho).

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESCONSIDERAÇÃO COLONIAL E ANDROCENTRISMO NO CAMINHO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: RAZÕES DA VULNERABILIDADE ATUAL.

COLONIAL DISREGARD AND ANDROCENTRISM ON THE PATH OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS: REASONS FOR THE CURRENT VULNERABILITY.

Marjorie Evelyn Maranhao Silva Matos [1]
Valdira Barros [2]

Resumo

Analisa-se a construção colonial dos direitos humanos das mulheres, pautada no androcentrismo histórico, que explica a situação de especial vulnerabilidade em que elas se encontram. Recorrendo-se ao método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica, busca-se entender em que medida o androcentrismo influenciou na delimitação dos direitos humanos das mulheres, um grupo histórica e socialmente vulnerabilizado, que precisa de proteção específica dos Estados em prol da igualdade e da universalidade. Conclui-se que, apesar da existência de inúmeros instrumentos de proteção, além de ações dos movimentos sociais, muitos Estados parecem ainda resistir à confirmação da existência e à asseguração desses direitos.

Palavras-chave: Desconsideração colonial, Androcentrismo, Movimentos sociais, Direitos humanos das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The colonial construction of the human rights of women is analyzed, based on historical androcentrism, which explains the situation of particular vulnerability in which they find themselves. Using the deductive method and through bibliographical research, we try to understand the extent to which androcentrism has influenced the delimitation of women's human rights, a historically and socially vulnerable group, which needs State-specific protection for equality and universality. It is concluded that, despite the existence of numerous instruments of protection, in addition to actions of the social movements, many States are reluctant to confirm the existence and assurance of these rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Colonial disregard, Androcentrism, Social movements, Human rights of women

---

[1] Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará.

[2] Doutora em Políticas Públicas/UFMA. Advogada militante na área de Direitos da Criança e do Adolescente. Professora na Universidade Ceuma. Professora Adjunta de Ciência Política na Universidade Estadual do Maranhão/UEMA.

1. INTRODUÇÃO

O processo de reconhecimento da existência social das mulheres foi (e ainda é) lento e difícil, na medida em que elas vivem, até hoje, um tenso e intenso processo de reconhecimento de direitos. A desproteção deles se tornou um problema de interesse geral e, para que possa ser entendida, precisa ser vista como um processo histórico de colonialismo, cercado de androcentrismo[1], que prejudicou a construção dos direitos humanos das mulheres, resultando em sua invisibilidade social.

Questionar a inexistência desses direitos às mulheres depende do questionamento também de alguns conceitos, como igualdade e universalidade, na medida em que se imporá o reconhecimento de novos paradigmas a partir desses marcadores, para entender os direitos humanos das mulheres como presentes ou ausentes na sociedade atual.

Alguns atores sociais têm demonstrado especial interesse e efetivas ações na consagração dos direitos humanos das mulheres, como os movimentos sociais, que incorporaram parte da responsabilidade por lutar contra as limitações dos Estados, no que tange à superação do androcentrismo. Contudo, a ultrapassagem desse modelo social androcêntrico parece não ser de interesse dos Estados, que parecem preferir manter o sistema que privilegia aqueles que detém o poder: os homens.

Através do presente trabalho, então, propõe-se responder ao seguinte questionamento: em que medida o androcentrismo influenciou na construção dos direitos humanos das mulheres? Supõe-se que a secção social entre mulheres e homens se mantém, o que fragiliza o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e fraciona a própria construção de sua fundamentação, mantendo a dominação masculina e a submissão feminina imutáveis.

Por essas razões, busca-se, neste trabalho, através do método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica, entender em que medida o androcentrismo influenciou historicamente na limitação dos direitos humanos das mulheres, e como e por que ele ainda consegue se manter, mesmo com vários instrumentos e ações que visam a sua superação.

Para se atingir esse fim, o trabalho foi estruturado de modo a tratar, primeiramente, da construção colonial dos direitos humanos, passando-se, em seguida, a discutir sobre como os movimentos sociais foram, e ainda são, importantes para superação desse quadro, uma vez

[1] Esta categoria será desenvolvida mais à frente.

fundados nos ideais de igualdade e universalidade aplicáveis aos direitos humanos. Por fim, trata-se da construção dos direitos humanos das mulheres a partir de instrumentos internacionais e do dever que os Estados têm de protegê-los.

2. OS DIREITOS HUMANOS E SUA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Os direitos humanos surgiram para trazer uma mudança paradigmática ao mundo (do direito, em especial), na medida em que vieram prevendo modificações no olhar à construção dos direitos das sujeitas e sujeitos, que deveria, então, passar a seguir a perspectiva da igualdade e da universalidade. Mas isso não significou linearidade, neutralidade e paridade em suas construções, que estiveram (e ainda estão) contaminadas pelo colonialismo e pela desconsideração (absoluta) do colonizado como sujeita/sujeito de direitos.

Mais tarde, passou-se a discutir a inclusão dessas sujeitas e sujeitos, até então completamente invisibilizados, no processo de reconhecimento de direitos, o que, mais uma vez, não significou o reconhecimento deles a todas e todos os que estavam em situação de vulnerabilidade, os quais continuam a ter que lutar para conquistá-los.

Historicamente, o processo de colonização figurou como um modo de extinção ou diminuição de direitos dos povos colonizados em benefício do colonizador, que impunha seus modelos àqueles. A aceitação do movimento inverso – de ascensão do colonizado –, com a construção ou o resgate de seus direitos, cultura, religião e afins, não aconteceu de forma pacífica ou automática no que tange ao reconhecimento do colonizador, haja vista não ter ele o interesse nessa ascensão (CLAVERO, 2014).

Para Wallerstein (2007), há uma confusão entre a história do sistema-mundo moderno e a história de expansão dos povos e dos Estados europeus, o que foi fundamental para a construção e manutenção da economia-mundo capitalista, com as explorações econômicas e as injustiças em massa, criando os padrões de universalidade e igualdade a regerem o mundo (até a atualidade).

A primeira obra a trazer a ideia de direitos humanos foi escrita no século XVIII, intitulada “Commentaries on the Laws of England”, que trazia esses direitos na condição de “absolutos” e “fundamentais”, de modo que estariam por cima do próprio ordenamento (CLAVERO, 2014).

Mas isso não significava sua representação como direitos de todos e de cada um dos seres humanos. Eles eram garantidos a um "tipo social", o "gentleman", não estando compreendidos o indígena, o afro-americano, o escravo, o emancipado, a mulher, de modo que esses subordinados e subordinadas restavam sem direitos. Assim, a perspectiva do colonialismo trazia a possibilidade de exclusão, condicionamento e modulação. Negavam-se os direitos do povo colonizado e impunham-lhe uma cultura, uma forma de vida, uma economia política e até uma comunidade com forte vocação para dominar e outra para ser dominada (CLAVERO, 2014).

Segundo Wallerstein (2007), o processo de descolonização ocorrido na segunda metade do século XX representou um marco para a formação de uma "nova" concepção de direitos humanos, para os quais, por muito, foram desconsideradas várias características, em especial a igualdade e a universalidade. Mas esse processo foi (e ainda é) bastante custoso e difícil, porque há um enraizamento do colonialismo (europeu) nas sociedades (especialmente ocidentais), de forma que ele influencia na construção e na desconstrução dos direitos.

Por oportuno, registre-se que as ideias de colonização e descolonização remetem a um período pré e pós-colonial, que não se deu de modo linear, nem espaço, nem temporalmente. Assim, a ideia de pós-colonialismo não implica falar de um período, um lugar ou sujeitas e sujeitos específicos, haja vista o processo não ter acontecido de modo simétrico (COSTA, 2006).

De igual modo, a construção dos direitos humanos e a consideração das sujeitas e sujeitos enquanto detentores deles também não aconteceu de modo linear e consensual, mas gozando de ambiguidades e resistências, guiadas por uma visão hegemônica desses direitos e contrapondo-se à universalidade deles (SANTOS; CHAUÍ, 2013).

Apesar da construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, ter servido como marco para a salvaguarda dos direitos humanos, muitas discussões a precederam e sucederam, de forma que a incorporação da concepção atual não se deu de modo facilitado. Na realidade, à época, sequer havia uma ideia do que os direitos humanos efetivamente representariam. Não se aplicava a eles as noções de igualdade e universalidade, aplicando-se, pelo contrário, a exclusão de indivíduas e indivíduos e, em especial, de grupos que não representavam a figura do colonizador. A "humanidade", então, não era, de origem, a destinatária dos direitos humanos (CLAVERO, 2014).

Na verdade, o que havia era um disfarce da situação dos colonizados, que não eram vistos (exatamente) como excluídos, mas como sujeitas e sujeitos carentes de direitos e de

evolução social, que precisavam incessantemente da interferência dos colonizadores para que pudessem evoluir, ultrapassar a condição em que se encontravam.

Todorov (2012) chama esse "plano" de "messianismo político", pois as ações eram praticadas como se os fins fossem universais e morais, e para assegurar direitos essenciais, o que entusiasmava a população e, consequentemente, viabilizava a concretização dos projetos do dominador. Só depois de algum tempo (às vezes anos, décadas ou séculos) é que se percebia que o objetivo declaradamente universal não era aquele que havia sido dito. Eram outros os interesses: eram interesses particulares daqueles que tinham pensado no projeto.

Assim, os "valores universais" colocados eram apenas instrumentos utilizados para justificar ações dos dominadores, aparecendo, na realidade, como um "véu hipócrita" utilizado para defender seus interesses. O que havia (e ainda há), de fato, era uma mentira, um disfarce da verdade, uma fantasia criada para encobrir os interesses centrais dos dominadores. Por esses motivos que não eram legítimas as guerras atreladas ao projeto messiânico, que tinham por justificativa impor a outro país uma ordem social superior ou fazer reinarem ali os direitos humanos (TODOROV, 2012).

No mundo, especialmente no ocidental, apresenta-se uma visão de direitos humanos impregnada por valores hegemônicos, o que acaba por levar os indivíduos a enxergarem esses direitos de uma forma acrítica. Contudo, a sociedade global é perpetrada por diversidade de culturas, línguas, raças, etc., e a concepção desses direitos não pode escapar dessa variedade. Assim, ao utilizar os direitos humanos como um escudo de proteção das sujeitas e sujeitos, deve-se cuidar para que eles não sirvam como mecanismo de dominação e perpetração de desigualdades e exclusão social (SANTOS; CHAUÍ, 2013).

Neste sentido, como explicam Santos e Chauí (2013, p. 56), na sociedade atual existe um grande problema: o paradoxo dos direitos humanos, de um lado, é usado como linguagem da dignidade humana universal, mas, de outro, não atinge a maioria da população mundial, ou seja, grande parcela da população mundial não é sujeita/sujeito de direitos humanos.

A medida da DUDH, então, não era a "humanidade", pois adotava-se a ideia de "particularidade", não de "universalidade", nem de "igualdade". O que havia era uma insinuação à universalidade dos direitos humanos, de modo que "direitos humanos" era uma proposição a significar, em tese, um reconhecimento igual de todos e cada um dos seres humanos, de todas e cada uma das pessoas, como titulares de capacidades e asseguradores de liberdades a alguém por ser sujeito de direitos, pessoa (CLAVERO, 2014).

Mas isso, na verdade, era uma quimera. Nem a DUDH, nem nenhum Estado ou pessoa entre os que contribuíram para sua confecção explicaram o significado de "direitos

humanos” ou apontaram sua a dimensão ou extensão. As concepções de direitos humanos variavam de Estado para Estado, e alguns desses significados apenas reforçavam o colonialismo e suas piores práticas (CLAVERO, 2014).

Assim, a DUDH não representava, à época, uma real quebra de paradigmas, uma vez que, apesar de reconhecer formalmente vários direitos, a medida dela era “para menor”, já que não incluía as minorias. De modo contrário ao que se apresentava como seu objetivo, ela excluía e seccionava a sociedade, reconhecendo direitos só aos (já) socialmente privilegiados.

Boaventura de Sousa Santos e Chauí (2013) ressaltam que até hoje a maioria da população do mundo não é sujeita/sujeito de direitos humanos, inclusive trazendo a possibilidade de utilização desses direitos para manter os excluídos, explorados e discriminados na mesma condição.

Isso partiria da existência de uma linha abissal de divisão do mundo, a permitir exclusões radicais (advindas do neocolonialismo, do racismo, da xenofobia, da secção dos terroristas, dos trabalhadores imigrantes sem documentação, dos candidatos a asilo e das vítimas da crueldade do sistema capitalista financeiro) e a não concessão de direitos aos que compõem as sociedades coloniais, em contraposição aos que pertencem às sociedades metropolitanas (SANTOS; CHAUÍ, 2013).

Um primeiro marco real a romper com as barreiras impostas pelo colonialismo foi a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, de 1960, que previu que não fazia sentido incluir direitos que pudessem ser dispensados ou dosificados pelos colonizadores, tendo aberto um relativo espaço para o reconhecimento e exercício dos direitos pelos povos colonizados. Entre 1960 e 1966, houve a adoção de uma política de descolonização a partir dos Pactos (CLAVERO, 2014).

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconheceram a livre determinação dos povos como direito humano, de modo a assegurar a liberdade do povo com quem a indivídua e o indivíduo vivem e se identificam. Neste momento, começaram a desaparecer os sujeitos coloniais, com a (suposta) proposta de superação do colonialismo. Entretanto, esse processo foi dificultoso, pois havia uma falsa impressão de superação do colonialismo pelo (relativo) desenvolvimento internacional acontecido a partir das Declarações e dos Pactos citados (CLAVERO, 2014).

Essa (suposta) inclusão, então, continuou gerando exclusão, pois, para as minorias, o fato de se reconhecer só seus direitos individuais, sem reconhecer os dos grupos aos quais faziam parte, reforçava a discriminação, sem permitir a real superação da condição

inferiorizada. E assim, os direitos humanos seguiam sem se referir aos povos, às minorias, etc. (CLAVERO, 2014).

Vê-se, então, que a Declaração e os Pactos, por si só, não representaram uma efetiva mudança de paradigma, uma vez que não trouxeram universalidade e igualdade aos direitos humanos. Portanto, não foram as Nações Unidas que trouxeram o conceito de universalidade aos direitos humanos, já que resquícios do colonialismo continuaram imperando e mantendo os colonizados invisibilizados (CLAVERO, 2014).

Os direitos e valores sociais a conduzirem os povos continuavam sendo os valores dos interventores, e, mesmo aceitos como (em tese) universais, na verdade, (apenas) representavam um universalismo europeu, não um universalismo global, pois derivavam do contexto europeu e se expandiam fantasiados de valores universais globais. Era,e continua sendo,preciso universalizar os valores particulares e, ao mesmo tempo, particularizar os valores universais, numa troca dialética (WALLERSTEIN, 2007).

Para Santos e Chauí (2013, p. 53-54), o que há é

> [...] um entendimento convencional dos direitos humanos como tendo as seguintes características: os direitos são universalmente válidos independentemente do contexto social, político e cultural em que operam e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes em diferentes regiões do mundo; partem de uma concepção de natureza humana como sendo individual, autossustentada e qualitativamente diferente da natureza não humana; o que consta como violação dos direitos humanos é definido pelas declarações universais, instituições multilaterais (tribunais e comissões) e organizações não governamentais (predominantemente baseadas no Norte); o fenômeno recorrente dos duplos critérios na avaliação da observância dos direitos humanos de modo algum compromete a validade universal dos direitos humanos; o respeito pelos direitos humanos é muito mais problemático no Sul global do que no Norte global.

Nesse sentido, o modelo de universalidade existente é o hegemônico, colonial, porque foi imposto. Isso, supostamente, já lhe confere autoridade suficiente para figurar sobre quaisquer marcadores de diferença, sejam sociais, políticos, econômicos, culturais, entre outros, que individualizem as sujeitas e os sujeitos. Contudo, na verdade, isso só mascara suas diversidades e necessidades.

E é em torno disso que Santos e Chauí (2013, p. 54) questionam: "[...] se a humanidade é só uma, por que é que há tantos princípios diferentes sobre a dignidade humana e justiça social, todos pretensamente únicos, e, por vezes, contraditórios entre si?". E eles respondem em seguida, afirmando que

> [...] a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo [...] [de modo que essa concepção ocidental] reduz o mundo ao entendimento que o

> ocidente tem dele, ignorando ou trivializando deste modo experiências culturais e políticas decisivas em países do Sul global (SANTOS; CHAUÍ, 2013, p. 54-55).

E reconhecem que é preciso pensar numa concepção de direitos humanos que inclua as sujeitas e os sujeitos desconsiderados quando de sua construção:

> A busca por uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos deve começar por uma hermenêutica de suspeita em relação aos direitos humanos tal como são convencionalmente entendidos e defendidos, isto é, em relação às concepções dos direitos humanos mais diretamente vinculadas à sua matriz liberal e ocidental (SANTOS; CHAUÍ, 2013, p. 43).

Não podem as sujeitas e os sujeitos em absoluto, simplesmente, aceitar os valores impostos como universais. É como entende Wallerstein: "Os valores universais globais não são dados; eles são criados por nós" (WALLERSTEIN, 2007, p. 60). É preciso, então, que todas e todos participem de sua construção, e que as particularidades de cada uma e cada um sejam consideradas.

Mas, de todo modo, é necessária a existência de valores que gozem de universalidade. Isso porque, mesmo que, historicamente, a universalidade traga consigo uma construção contingente e relativa, é preciso a adoção, hoje, de um sentido universal (DONNELLY, 2007). Todavia, cabe destacar, desde logo, que essa universalidade não vai assegurar uma significação comum a todos os direitos humanos, de modo a desconsiderar o tempo, o espaço e as sujeitas e os sujeitos como marcadores seus.

Atualmente, a DUDH é referência no trato dos seres humanos com dignidade, mediante respeito aos direitos que todas e todos, por regra geral, reconhecem como existentes. Configurou-se para ela uma nova imagem, com novos significados aos direitos garantidos por ela – iniciada com a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, de 1960, e com os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, pois, em 1948, nada disso existia e o colonialismo imperava. Entretanto, é inegável que a Declaração ainda opera sustentada em uma longa experiência colonial, de modo geral europeia. Mas, hoje, a proteção já pode significar uma "dominação sem correntes" (CLAVERO, 2014).

Dessa maneira, o processo de descolonização, mesmo lento e dificultoso como foi (e é, uma vez que os efeitos da colonização se estendem até a atualidade), influenciou diretamente na mudança de concepção acerca dos direitos humanos, trazendo-lhes uma nova configuração, por repensar os direitos na ordem de universais e asseguradores da igualdade.

O processo de descolonização fez com que fossem (relativamente) superadas a não universalidade e a não igualdade desses direitos, já que povos não abrangidos por esses caracteres na estrutura colonial passaram (relativamente) a sê-lo após o processo de descolonização, e, com isso, acabou-se assegurando o aumento das indivíduas e indivíduos e dos grupos destinatários dos direitos humanos, superando a proposta inicial de não lhes assegurar universalidade e igualdade (CLAVERO, 2014).

Hoje, então, algumas concepções vão circundar os direitos humanos, dando-lhes uma nova configuração: "[...] i) uma condição etérea (existência imaterial); ii) uma dimensão absoluta (dados de uma vez por todas), e iii) uma variedade universal (no tempo e no espaço)" (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016, p. 22). Nessa linha, é necessário que os Estados se adequem a essa "nova" realidade da universalidade dos direitos humanos.

Todavia, reconhecê-los como universais não vai significar que tenham sempre o mesmo significado e que devam ser assegurados do mesmo modo para todas e todos. É preciso transcender os limites da individualidade (individualidade do colonizador) para se aproximar da real ideia de universalidade (com a inclusão dos colonizados e de todas as suas necessidades e particularidades). Pensar na existência de direitos humanos aos vulnerabilizados, como as mulheres, por exemplo, é garantir a necessidade de um tratamento diferenciado a depender as vulnerabilidades de cada grupo e indivíduas/indivíduos.

Mas, apesar da garantia da universalidade dos direitos humanos ser assegurada a todas e todos (uma universalidade relativa, no caso), e da obrigatoriedade dos Estados de assegurá-los, comum e diariamente eles são os primeiros a violá-los e também a se eximirem da responsabilidade de garanti-los. É como entende Donnelly (2007, p. 283):

> Defensible claims of universality, whether conceptual or substantive, are about the rights that we have as human beings. Whether everyone, or even anyone, enjoys these rights is another matter. In far too many countries today the state not only actively refuses to implement, but grossly and systematically violates, most internationally recognized human rights. And in all countries, significant violations of at least some human rights occur daily, although which rights are violated, and with what severity, varies dramatically.

Cabe reforçar que rotular os direitos humanos como universais não exige que eles sejam plenamente iguais em todos os tempos e lugares, nem permite a hierarquização entre seus diferentes entendimentos:

> [...] they show that the (relative) universality of internationally recognized human rights does not require, or even encourage, global homogenization or the sacrifice of (many) valued local practices. Certainly nothing in my account of relative universality implies, let alone justifies, cultural imperialism. Quite the contrary,

> (relatively) universal human rights protect people from imposed conceptions of the good life [...] (DONNELLY, 2007, p. 288).

Então, apesar de não terem nascido com essa característica, não há como desconsiderar, em absoluto, a universalidade como parte dos direitos humanos. É ela própria que permite dar a eles o valor adequado a cada situação, reconhecendo as particularidades inerentes a cada grupo social, que tem o livre exercício da construção dos seus significados garantido, desde que haja compatibilidade dessa significação com os direitos alheios (DONNELLY, 2007).

Desse modo, a característica da universalidade conferida aos direitos humanos não vai assegurar a generalização do entendimento deles. De forma contrária, vai permitir que cada grupo ou indivíduas/indivíduos faça suas próprias escolhas quanto ao sentido e alcance deles, o que é necessário para que haja uma verdadeira consideração deles como humanos e superação real dos resquícios do colonialismo.

3. A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE MULHERES PARA A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO IGUAIS E UNIVERSAIS

Incomodados com a desconsideração dos direitos humanos, movimentos da sociedade compostos por sujeitas e sujeitos socialmente "esquecidos" passaram a ser formados e a lutar por direitos iguais, na tentativa de se equipararem aos demais, a partir da asseguração dos mesmos direitos (humanos) garantidos aos que estavam fora dessa condição. Assim, seus papéis foram (e ainda são) decisivos para a consagração de direitos.

Esses movimentos em defesa dos direitos humanos a todas e todos, ao se mostrarem desconfortáveis com o contexto, tentaram minorar as ações de saqueamento de direitos, especialmente as praticadas pelos Estados. Mas eles, apesar de terem tomado força nas últimas décadas, ainda estão (eles mesmos) em situação de vulnerabilidade, pois o olhar aos seus objetivos é alterado a depender da situação à qual se ligam, o que termina por enfraquecê-los (MERRY, 2011).

À época do início das reivindicações, eles apelaram para a existência de direitos advindos de várias origens, na tentativa de justificar a reivindicação deles – da igreja, das escrituras, da moralidade, da justiça, da lei natural, da ordem, da utilidade pública, da força

nacional. E foi o sucesso de alguns grupos que terminou abrindo espaço para outros mais reivindicarem seus direitos também (DONNELLY, 2007).

Tomar para si a fala dos direitos humanos terminou por fortalecer as ideias e ações dos movimentos sociais, especialmente ao aderirem aos ideais de igualdade e universalidade. Fazendo isso, esses movimentos terminaram aderindo ao objetivo dos próprios direitos humanos: fazer frente contra as atrocidades dos Estados, trazendo limites a eles. Os Estados, por outro lado, resistiram (e ainda resistem) ao reconhecimento desses direitos humanos, na medida em que promoviam (e continuam a promover) ações e omissões que os afrontam (MERRY, 2011).

Quanto aos grupos vulnerabilizados – como, por exemplo, mulheres, negros, crianças e adolescentes, povos indígenas, idosos, populações tradicionais, trabalhadores, refugiados, deslocados etc. –, alguns deles ainda estão em situação de especial vulnerabilidade, se forem considerados os outros (próprios) grupos vulnerabilizados como referência, haja vista que há um diferencial entre eles e os demais, pela invisibilização ainda maior e pela consequente diminuição (também maior) de seus direitos.

Dentre eles, destacam-se as mulheres, às quais este trabalho se dedica a tratar, uma vez que seus direitos humanos estão sujeitos a uma maior resistência por parte da sociedade e dos Estados, que, muitas vezes, entendem que a elas deve ser reservado apenas o ambiente privado/doméstico, no qual ninguém pode interferir. E, ainda que formalmente contradigam isso, suas atividades se mostram corolárias dessas ideias. Assim, ao considerar as mulheres como nesta condição, cria-se um marcador social da diferença importante: o gênero.

Genericamente, como estandartes dos movimentos sociais em defesa dos grupos vulnerabilizados estavam (e estão), por exemplo, a necessidade de preservação da igualdade e da universalidade dos direitos humanos, garantindo-os a esses grupos tal qual eram (e são) garantidos aos grupos não vulnerabilizados, não devendo haver desigualdade e discriminação. Registre-se que, quanto à universalidade, como dito, não se vai exigir o mesmo entendimento sobre os direitos humanos em todos os tempos, espaços e por todas as sujeitas e sujeitos.

Quanto à igualdade, Perona (1995) vai tratar dela dizendo que não há, para ela, apenas um significado, já que a “igualdade” dependerá do contexto ao qual ela se aplica. Ela vai precisar ser entendida como uma relação de equivalência, no sentido de que as sujeitas e os sujeitos têm o mesmo valor precisamente porque são “iguais”.

Para Perona (1995), desigualdade e diferença são diferentes. A igualdade admite diferenças, mas não desigualdades. Enquanto a desigualdade supõe discriminação e privilégio,

a diferença implica dessemelhança e diversidade recíprocas entre coisas da mesma espécie, as quais permitem distingui-las umas das outras, sem que isso implique em privilégios.

Do fato diferencial de ter um ou outro sexo, de ser de uma ou outra raça, de ter mais ou menos força física etc., se segue, sim, a necessidade de um trato diferente das sujeitas e sujeitos diferenciados. Se assim não se pensar, é porque foi-se afetado pelas "manobras do patriarcado", que servem para sustentar a desigualdade sobre a diferença, e converter o masculino e os valores associados a ele em paradigmas do neutro e do humano em geral, que não representam o feminino (PERONA, 1995).

Defendem Santos e Chauí (2013) que é necessário haver um equilíbrio entre a igualdade e o reconhecimento da diferença. Neste contexto, as ações realizadas precisam permitir a inclusão e o empoderamento de grupos vulnerabilizados, sob pena de se perderem em si mesmas, já que lhes faltará objetivo.

Assim, falar em igualdade e universalidade é tentar romper com as amarras do colonialismo, cujos resquícios se estendem até a atualidade, na tentativa de mostrar que, em razão dele, indivíduas e indivíduos, assim como diversos grupos sociais, ainda têm seus direitos excluídos, mantendo-se em situação de vulnerabilidade.

Os movimentos e as organizações sociais têm mostrado que seus trabalhos políticos são de grande importância para rompimento dessas barreiras e para a construção de uma sociedade mais justa e digna, sendo também essenciais para que se possa passar de uma situação de limitação dos direitos humanos para uma de potencialização deles (SANTOS; CHAUÍ, 2013).

Ao mesmo tempo, seus trabalhos teóricos têm apontado para uma construção dos direitos humanos afastada das ambiguidades, questionando as interpretações dadas a eles, para não deixar que elas subvertam a ideia de proteção ao oprimido para a de asseguração das vontades do opressor (SANTOS; CHAUÍ, 2013).

Quanto às sujeitas e aos sujeitos, reconhecê-los como vulnerabilizados perpassa necessariamente pela construção deles como cidadãs e cidadãos. Isso porque essa condição os empodera e conduz a uma situação de reconhecimento, por eles mesmos, dos seus direitos. A medida da própria DUDH, então, não era a "humanidade", mas a "cidadania", que também era colonialmente restringida (ZÚÑIGA, 2014).

Ainda, a própria "igualdade" seguia associada à cidadania, em suas várias concepções – enquanto ligada aos direitos políticos, à cidadania civil (evocando as liberdades individuais), e aliada da dimensão social da cidadania (que se refere a direitos sociais relacionados com os ideais de participação igualitária na vida pública, através do uso dos bens

e serviços públicos). E o sucesso da “igualdade”, neste caso, exigia o desfrute pleno e universal dessa cidadania, nas três concepções (PERONA, 1995).

Também cabe destaque ao fato da construção dos direitos humanos não ter acontecido com neutralidade, em especial no que tange aos direitos das mulheres:

> Desde os primórdios da modernidade várias pensadoras e ativistas feministas denunciaram o carácter sexuado da cidadania, ou seja, destacaram que a construção jurídica moderna dos direitos humanos não é neutra, mas sim que está cruzada pela diferença sexual. Desta forma, a diferença sexual tem representado historicamente, e ainda continua a representar para as mulheres uma verdadeira marca de inferioridade, ou seja, uma fonte de contenção, na mesma medida em que a diferença sexual transformou o homem no paradigma do sujeito de direitos (ZÚÑIGA, 2014, p. 172).

Para as mulheres, a igualdade foi apenas uma quimera, tanto porque foram excluídas da titularidade de um grande grupo de direitos até meados do século XX (como direitos políticos e patrimoniais, no contexto da família, por exemplo), como porque a eficácia dos seus direitos humanos foi e continua a ser precária, de modo que os discursos universalizantes, em geral, as excluem (ZÚÑIGA, 2014).

Assim, tanto a cidadania como os direitos humanos não foram construídos de forma neutra, mas construídos no masculino. Isso porque a diferença sexual, que é marca de inferioridade, foi uma grande aliada dessas construções. A ideia de “indivíduo abstrato”, por sua vez, era, de fato, uma reprodutora da ideologia e da construção androcêntricas das sujeitas e dos sujeitos. E o Estado, inúmeras vezes, ainda as endossava (e continua endossando) (ZÚÑIGA, 2014).

Nessa lógica, às mulheres não eram estendidos os direitos humanos, de modo que os problemas no reconhecimento deles têm formado o que se chama de sistema sexo/gênero. A mesma igualdade que, por ser ausente, mantém essa relação, é também a responsável, se presente, pela superação da invisibilidade social das mulheres e de sua vulnerabilidade. Isso porque a igualdade, enquanto igualdade na lei, não serve para reverter a dominação/subordinação que reproduz a discriminação, sendo preciso articular o binômio igualdade/diferença, foco do ativismo de várias feministas (ZÚÑIGA, 2014).

Assim, os movimentos sociais desenvolveram e ainda desenvolvem atividades essenciais para a consagração dos direitos dos grupos vulnerabilizados, que, estando pautadas na proteção à igualdade e à universalidade, terminaram sendo decisivas para o (relativo) rompimento com o colonialismo, para a asseguração das diferenças sobre as desigualdades e para a subversão ao androcentrismo.

Isso não significa, por sua vez, que já se tenha atingido o patamar necessário. E não. A sociedade continua a ser construída de forma não neutra e regada pelo androcentrismo, que exclui e que não representa as necessidades das mulheres. A construção delas como cidadãs também continua fadada a esse androcentrismo e, assim, a sociedade resta contaminada, com as mulheres se mantendo em situação de especial vulnerabilidade.

Registre-se que "androcentrismo", para Zúñiga, é uma expressão utilizada para se referir ao fenômeno de construção e representação positiva da humanidade pelo masculino, de modo que ao feminino é reconhecido o que há de negativo. Assim, são desconhecidos às mulheres os direitos fundamentais para a sua inserção social, que permitam a implantação de uma igualdade que considere as diferenças sexuais e que realmente represente uma igualdade de gênero (ZÚÑIGA, 2014).

Destarte, os avanços conseguidos se deram, em muito, em razão dos movimentos sociais, que estavam insatisfeitos com a posição de inércia estatal quanto ao reconhecimento e à asseguração dos direitos humanos das mulheres, situação que ainda perdura, pois, para os Estados, é "melhor" manter a estrutura social androcêntrica, tanto porque é mais cômodo "deixar como está", como porque a própria ordenação social é construída no masculino, e os homens não querem perder esse poder.

4. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS DE PROTEGÊ-LOS

Uma das dificuldades existentes quando se pensa em direitos humanos e sua universalidade é a mensuração de quais indivíduos e indivíduas efetivamente estariam protegidos por eles, inclusive, e sobretudo, em razão de sua vulnerabilidade. Isso porque as minorias, geralmente também reconhecidas como grupos vulnerabilizados, terminaram restando "esquecidas" quando da construção desses direitos.

Esse "esquecimento" gerou a desconsideração do princípio da igualdade, princípio-chave para a não-discriminação. Isso se deu porque, quando se proclamou, com a DUDH, que "todos os seres humanos" eram sujeitos de direitos, não se quis, à época, dizer que "toda pessoa", ou "os homens e as mulheres" teriam direitos iguais (CLAVERO, 2014).

Na realidade, muitos direitos de muitas sujeitas e sujeitos deixaram de ser abrangidos pela Declaração. Por isso, ela não representou, à época, uma mudança paradigmática, uma vez

que trouxe instrumentos de exclusão “disfarçados” de inclusão. E o entendimento sobre os dispositivos da DUDH ainda dependia de cada Estado, e não era uníssono (CLAVERO, 2014).

Cada grupo vulnerabilizado, assim como cada “parte” desse grupo, pode ter suas razões históricas de vulnerabilidade. Todavia, apesar dessas poderem ser desiguais, a própria vulnerabilidade, “por si só”, vai sustentar a correlação entre umas e outras sujeitas e sujeitos invisibilizados. Também por isso, a limitação da proteção de direitos apenas ao texto da legislação, sem expandir seu conteúdo para atingir situações não abrangidas por ele, apenas reforça a essa vulnerabilidade.

No que tange às mulheres, várias razões justificam sua posição de vulnerabilidade ainda hoje. A noção do homem como dominador da natureza e dela mesma, assim como a crença no papel superior da mente racional do homem, foram sustentadas pela tradição judaico-cristã, que traz a imagem de um deus masculino, personificação da razão máxima e fonte do poder maior, que governa o mundo a partir do alto e lhe impõe sua lei divina (CAPRA, 2006).

Na Bíblia, principalmente no Antigo Testamento, como ressalta Lola de Castro (2010), vários adjetivos destruidores são aplicados às mulheres, como prostitutas, promíscuas sexuais, de vida desordenada, adúlteras. Quando menstruava, era vista como imunda. Seu órgão sexual só era útil à reprodução e, se não fosse “usado” para isso, não seria para mais nada, pois era considerado perigoso e maligno, porque poderia levar os “pobres senhores” à destruição. Eram as mulheres que tinham que experimentar poções e unguentos, tanto que se “converteram” em bruxas, pois tinham cometido o grave delito de “conhecer” as coisas, o que era reservado somente aos homens.

Mas não são só os fundamentos religiosos que sustentam a vulnerabilidade das mulheres. Outros motivos históricos, como os sexuais e de descendência, por exemplo, também podem ser ressaltados como tendo contribuído para a construção e asseguração do androcentrismo ao longo da história.

O próprio desejo feminino de manter relações sexuais com um homem só figurou, para Engels (1984), à época, como uma manifestação da libertação da mulher já que substituía as relações obrigatórias com múltiplos parceiros. Ainda, a vontade de tornar a paternidade indiscutível e de concretizar a sucessão dos bens aos legítimos herdeiros também contribuiu para diminuir as liberdades das mulheres e, por consequência, assegurou a predominância masculina. À mulher, então, passaram a ficar restritos os direitos relativos ao lar e aos filhos,

de modo que qualquer reação feminina contrária aos costumes passava a ser severamente castigada.

Para Bourdieu (2005), o que há é uma verdadeira "construção social dos corpos", que estão "[...] revestidos de significação social – o movimento para o alto sendo, por exemplo, associado ao masculino, como a ereção ou a posição superior no ato sexual" (BOURDIEU, 2005, p. 16).

Falta às mulheres ainda o que Lola de Castro (2010) chama de "justiça de gênero", que serviria para assegurar o empoderamento delas, permitindo-lhes não ser mais invisibilizadas e enfraquecidas socialmente. Essa "justiça" seria responsável por fazer o julgamento das mulheres quando praticam crimes, mas também (e principalmente) a responsável por assegurar os direitos das mulheres enquanto vítimas (corriqueiras) de crimes que são, em razão da condição de mulheres.

A "justiça de gênero" tornaria possível o rompimento das barreiras da vulnerabilidade, pois pessoas com expertise suficiente para lidar com as necessidades das mulheres participariam da elaboração das leis, da administração do Estado, e também do processo a permitir a investigação, o julgamento e a punição dos acusados de violação de seus direitos, ou das próprias mulheres, quando infratoras. Ainda, seriam respeitadas suas culturas, suas individualidades e suas liberdades enquanto mulheres, auxiliando-as na ultrapassagem dos papéis sociais a elas implicados, de modo a romper com o "padrão social" de mulher (CASTRO, 2010).

Esses papéis sociais diminuídos há muito acompanham as mulheres, que têm suas vidas limitadas ao âmbito privado, relacionado à família e ao ambiente doméstico, nos quais (supostamente) deve prevalecer o amor e a devoção, o que justificaria a existência das assimetrias e das restrições à autonomia delas. E nessa esfera, por esses motivos, ninguém pode interferir. Já os homens, de modo inverso, têm como espaço seu a esfera pública, onde reina a liberdade e a igualdade (ZÚÑIGA, 2014).

Cavana (1995) destaca que, ao masculino, reservam-se características como independência, energia, força, racionalidade, enquanto ao que é feminino ligam-se as ideias de dependência, entrega, indeterminação, passividade, emotividade. Dessa forma, as definições do caráter sexual objetivam promover a diferença natural dos sexos, sustentando uma verdadeira polaridade sexual.

E foi com essa base teórico-conceitual que o sistema jurídico elaborou historicamente vários mecanismos de subordinação feminina e supremacia masculina, que servem ao androcentrismo e à manutenção das mulheres enquanto vulnerabilizadas.

Apesar da existência de tantas explicações para a construção do androcentrismo atual (que vão muito além das citadas), existe uma característica que vai reger a situação geral das mulheres: a vulnerabilidade. Isso porque a própria construção dos seus direitos, que ainda está muito longe de ser a ideal, aconteceu de forma precária. E é isso que sustenta os reflexos da vulnerabilidade das mulheres ainda hoje.

Segundo Zylbersztajn (2009, p. 413),

> Durante a maior parte da história, a mulher ocupou um papel coadjuvante em relação ao homem, ficando restrita à vida doméstica. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um dos principais e pioneiros documentos pela conquista de direitos individuais foi elaborada em 1789 no âmbito da Revolução Francesa. Em 1791, Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher, visando incluir as mulheres como sujeito de direitos da Declaração de 1789. Sua Declaração não foi aceita e Olympe acabou enforcada.

O rompimento da barreira privada, com a saída das mulheres do ambiente exclusivamente doméstico, somente ocorreu no período da Revolução Industrial, e em razão da demanda por mão de obra barata pelas fábricas. Na época, as mulheres ocupavam cargos secundários, as jornadas de trabalho eram imensamente maiores e seus salários eram de apenas a metade dos salários dos homens. Somente no século XIX que as lutas em favor dos direitos das mulheres ganharam espaço, quando foram reivindicar direito ao voto e de realizar greves nas indústrias (ZYLBERSZTAJN, 2009).

Mas isso não foi capaz, em absoluto, de modificar as situações das mulheres, que continuam, até hoje, como vulnerabilizadas sociais, sujeitas à dominação masculina, que sustenta o androcentrismo vivido.

Quanto ao reconhecimento dos direitos das mulheres no âmbito internacional, alguns instrumentos passaram a reconhecer-lhes direitos em meados do século passado:

> De facto, em 1950 foi adotada uma ferramenta específica: a *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher* (1952) que reconhece o direito ao sufrágio ativo e passivo para as mulheres em todos os processos eleitorais, assim como o direito a exercer cargos políticos e públicos. A esta, seguiram-se outras convenções internacionais centradas noutros tipos de direitos como a *Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas* (1957), a *Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos* (1962) ou a *Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos* (1965) (itálico da autora) (LUGO, 2014, p. 149).

Nos anos 1970, houve uma mudança paradigmática, pois os direitos das mulheres passaram a ser alvo de debates da ONU. Estudos de mulheres também passaram a tratar das

relações de poder entre homens e mulheres e dos espaços aos quais cada um pertence, com críticas ao binômio público/privado (ZÚÑIGA, 2014).

Mas esse aclive não foi contínuo, pois, conforme Miguel (1995), os anos de 1980 tiveram uma perspectiva especialmente conservadora, pois triunfaram os líderes ultraconservadores que, com seu "carisma", levaram à exaustão ideologias que surgiram no século XIX e aproveitando-se da "profetização", por eles, da derrubada dos Estados socialistas, causaram uma reviravolta na história de reconhecimento de direitos sociais.

Mas isso não foi nem poderia ser capaz de macular por completo as lutas feministas. A suposta "morte" do feminismo enquanto movimento social, na verdade, significou sua(s) transformação(ões), com a análise dos erros e acertos do passado, para a formação da verdadeira consciência sobre o que se deveria fazer. E assim, superando tal momento, fortaleceu-se o movimento, trazendo as discussões acadêmicas para justificar suas interpretações (MIGUEL, 1995).

No que concerne às práticas de violência contra as mulheres, o primeiro instrumento que surgiu para tratar do assunto, em 1975, foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), derivada da I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México. Com o objetivo de igualar formal e materialmente os gêneros e auxiliar na não discriminação das mulheres, foi o primeiro instrumento internacional criado para a proteção dos direitos dessas, tendo como metas a erradicação da discriminação, preservando seus direitos políticos, civis, econômicos e socioculturais (LUGO, 2014).

Segundo Piovesan (2004, p. 194), "Em julho de 2001, essa Convenção contava com 168 Estados-partes". Todavia, "[...] a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos" (PIOVESAN, 2004, p. 195), o que reforça a ideia de resistência de muitos Estados na asseguração dos direitos humanos das mulheres.

Em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, deu-se início à elaboração da Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher. Mas, somente após dois anos foi criada a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (LUGO, 2014).

Essa Convenção alargou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (na cidade de Viena, em 1993), representando a tentativa de sensibilizar os Estados-membros dessa Organização para a violência contra a mulher (LUGO,

2014), de modo que, somente a partir de então, as mulheres passaram a ser reconhecidas como sujeitas de direitos humanos, com a consideração das peculiaridades de gênero (ZYLBERSZTAJN, 2009).

Todas as formas de violência contra as mulheres passavam a ser combatidas por esses instrumentos: as ocorridas no meio familiar, na unidade doméstica, na comunidade, ou mesmo as cometidas por qualquer outra pessoa. Abrangiam ainda a violência praticada ou aceita pelo Estado ou por quem lhe representa. Por meio da chamada "Convenção de Belém do Pará", então, buscou-se estabelecer que essa violência constitui séria violação aos direitos humanos, uma ofensa à dignidade da mulher, que segue na contramão da isonomia (LUGO, 2014).

Gaspard (2011) destaca que, apesar da violência não ter sexo, ela tem um gênero, uma vez que ela se inscreve numa configuração antropológica e social: antropológica porque todos os grupos humanos (ou quase todos) classificam suas indivíduas e indivíduos, desde seu nascimento, segundo o sexo biológico; social porque o lugar de cada um dos dois componentes biológicos da humanidade pode variar, mas, em regra, o sexo feminino não tem o mesmo valor que o masculino, o que tem reforçado e autorizado a dominação masculina.

E ela completa afirmando que, por óbvio, há homens que também sofrem discriminações ligadas à sua origem, à sua situação social, à sua religião etc. Mas, quando se nasce (ou se vai nascer) mulher, essas discriminações e seus efeitos terminam tomando uma dimensão totalmente diferente, renovando-se e aumentando, perdurando através do tempo e do espaço, e reproduzindo-se em contínuas gerações. Essas discriminações e violências conseguem se adaptar e até tomar formas novas, causando "novos" danos aos direitos humanos a cada dia (GASPARD, 2011).

Apesar das inúmeras recomendações de organismos e regramentos internacionais no sentido de serem elaboradas, pelos Estados, medidas de combate às violências contra as mulheres, a partir da proteção dos seus direitos, essas situações continuam permeando a sociedade. E as situações de violação de direitos ainda são tratadas como socialmente adequadas, uma vez que a posição social das mulheres já é pré-fixada em grau diminuído, como se elas pertencessem inalteravelmente a essa condição.

Por isso que o "simples" reconhecimento legal não é suficiente para a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres, uma vez que que não são as leis ou as instituições "os próprios direitos humanos". É necessário que eles emerjam delas, assumindo uma forma concreta de existência. Se assim não for, não haverá rompimento do antropocentrismo, já que, como ressalta Lola de Castro (2010), são os homens que fazem as leis para as mulheres.

Para Gonçalves (1996), ainda há muito o que discutir quando se trata de direitos humanos das mulheres, pois eles continuam sendo violados, de formas cada vez mais diferenciadas, razão pela qual temas como "feminização da pobreza", liberdade de exercício de seus direitos reprodutivos, direitos das mulheres frente questões culturais e religiosas, entre outros, ainda permeiam e têm resistência por parte da sociedade.

A sub-representação política das mulheres, o valor menor atribuído ao seu trabalho, e as (supostas) "armadilhas" trazidas pela expressão "feminismo" (à qual muitos conservadores se contrapõem) tornam o limite entre a desconsideração e o reconhecimento de direitos uma barreira quase intransponível[2] (GASPARD, 2011).

E, mesmo depois das revoluções, pouco progresso houve quanto aos direitos humanos das mulheres, já que não há, ainda hoje, igualdade dos sexos. As mulheres continuam sendo reconhecidas como "menores civis", que devem ficar "submetidas ao pai ou ao marido", a figura masculina responsável por comandar sua vida e direitos. As revoluções no final do século XVIII, reconhecidas como democráticas, na verdade, só contribuíram para "[...] inscrever a subordinação das mulheres na pedra da lei" (GASPARD, 2011).

É necessária, assim, a participação das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em qualquer dos planos (internacional, nacional e regional), para preservar a igualdade e eliminar todas as formas de discriminação fundadas no gênero. Só assim se permitirá que os direitos das mulheres sejam vistos numa "nova" concepção, como incorporados à corrente principal dos direitos humanos (GONÇALVES, 1996).

Dessa maneira, os direitos humanos, que não foram construídos para todas as pessoas, já que inúmeras sujeitas e sujeitos restaram historicamente "esquecidos", ainda estão longe de serem considerados universais, de serem assegurados de forma igual e de efetivamente significarem o rompimento com o colonialismo. E isso (apenas) reforça a invisibilidade dessas sujeitas e sujeitos, em especial das primeiras.

Quanto a elas, a manutenção da vulnerabilidade se dá pela conservação do sistema androcêntrico, que se contrapõe às mudanças necessárias para a superação desse

[2] Gaspard (2011) destaca que a palavra "feminismo" apareceu no final do século XIX e depois sofreu divisões, de modo a não ter um significado único. Ela traz consigo algumas "armadilhas" relacionadas às diversas formas de construção do seu próprio conceito e da igualdade para as mulheres, a partir da necessidade de instauração, primeiro, da igualdade civil ou da igualdade cívica. Nesse sentido, a autora destaca a existência de dois entendimentos: um no sentido de que seria necessária a aquisição do direito à igualdade de forma progressiva, que deveria começar pelo reconhecimento da igualdade no direito, principalmente na família; outro pela exigência de aquisição urgente do direito ao voto e à elegibilidade, que proporcionariam a aquisição de outros direitos. No século XXI, mesmo com a globalização, as tensões ainda trazem obstáculos à construção de um "feminismo global" (p. 771), pois elas se chocam quando se tratam de diferenças entre as mulheres, suas condições e suas necessidades. Assim, a luta das mulheres foi, por muito tempo, ridicularizada e desconsiderada, e suas reivindicações foram diminuídas ou até apagadas, e sendo a própria expressão bastante estigmatizada.

androcentrismo (falido), desconsiderando a existência de direitos humanos às mulheres, que terminam por se manter na mesma posição de invisibilidade social. Na verdade, quando historicamente visibilizadas, isso se dava, e ainda se dá, apenas para destacar as características criadas como "negativas" para as mulheres.

E nem mesmo os diversos instrumentos internacionais têm conseguido ser suficientes para a superação desse quadro, em razão, principalmente, da resistência dos Estados à aceitação da universalidade e da igualdade como características essenciais para a configuração dos direitos humanos. Isso tudo apenas demonstra que, apesar de se ter ultrapassado o período colonial, no que tange ao quesito temporal, os resquícios de sua existência continuam imbricados na sociedade, em especial quando se trata do marcador social de gênero.

5. CONCLUSÕES

Os direitos humanos das mulheres continuam sendo invisibilizados, tal qual acontece com diversos outros grupos sociais. Todavia, a situação de vulnerabilidade das mulheres é especial, em razão de a invisibilidade das mulheres no plano do acesso aos direitos tem se perpetuado ao longo do tempo. Para grande parte das mulheres, sobram apenas as obrigações sociais, em especial a de manter o "padrão social" de mulher.

Isso se vê a partir da manutenção, pelos Estados, do sistema de exclusão de gênero, com a ausência de ações efetivas de inclusão e de respeito aos direitos humanos das mulheres, cuja vulnerabilidade histórica somente é reforçada pelo atual sistema. E, uma vez que ele não foi construído de forma neutra, não pode refletir outras ideias senão as androcêntricas.

Assim, o estudo terminou por conduzir à ideia de que a construção de Declarações e Pactos internacionais para a proteção dos direitos humanos das mulheres não serve, sozinha, para romper com esse paradigma. É preciso que os Estados ajam para ultrapassar o "lugar comum", onde reina o androcentrismo como consequência colonial, uma vez que eles são os principais responsáveis pela construção e asseguração dos direitos humanos das mulheres.

Então, sendo eles os garantes, devem (os Estados) atuar em atenção aos ideais de universalidade e igualdade, para a construção das mulheres enquanto socialmente visibilizadas, tendo elas seus direitos e suas necessidades efetivamente respeitadas. Só a partir disso que se poderá considerar como superados os resíduos do colonialismo e as limitações oriundas do androcentrismo histórico, com a consequente superação da vulnerabilidade das

mulheres, já bastante desconsideradas socialmente, e que precisam ter seus direitos acobertados pelos Estados.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** (tradução de Maria Helena Kühner). 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Ed. Cultrix, 2006.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminología de los derechos humanos**: criminología axiológica como política criminal. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2010, p. 203-218.

CAVANA, Maria Luiza. Diferencia. In: AMORÓS, Celia. **10 palabras clave sobre Mujer**. Navarra, Verbo Divina, 1995, p. 85-118.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho global**. Por una historia verosímil de los derechos humanos. Madrid: Trotta, 2014, p. 21-92.

COSTA, Sérgio. **Desprovincializando a sociologia**: A contribuição pós-colonial. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 21. Nº 60. Disponível em: <https://br.search.yahoo.com/search?p=Desprovincializando+a+sociologia.+A+contribui%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3s-colonial&fr=yset_chr_syc_oracle&type=default>. Acesso em: 18 de agosto de 2016, p. 117-134.

DONNELLY, Jack. The relative universality of human rights. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 2, 2007, p. 281-306

ENGELS, Friederich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 13-50.

GASPARD, Françoise. Posfácio. In: OCKRENT, Christine (Org.); TREINER, Sandrine. Trad.: Nícia Bonatti. **O livro negro das condições das mulheres**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011, p. 765-780.

GONÇALVES, Marília Sardenberg Zeher. Grupos vulneráveis: aspectos relacionados com a discriminação de gênero e com as crianças. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Edt.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996, p. 413-421.

LUGO, Yolanda Gómez. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres. In: BELTRÃO, Jane Felipe *et al*. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu>dhes-alfa>materials>. Acesso em: 17 de maio de 2016, p. 145-170.

MERRY, Sally Engle. Derechos Humanos, género y nuevos movimentos sociales: debates contemporâneos en antropologia jurídica. In: CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (Coords.) **Justicia y Diversidade en América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización**. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, 2011, p. 261-289.

MIGUEL, Ana de. Feminismo. In AMORÓS, Celia. **10 palabras clave sobre Mujer**. Navarra, Verbo Divina, 1995, p. 217-255.

PERONA, Angeles Jiménez. Igualdad. In AMORÓS, Celia. **10 palabras clave sobre Mujer**. Navarra, Verbo Divina, 1995, p. 119-149.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 194-202.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 41-131.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 39-89; 153-188.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 29-84.

ZÚÑIGA, Yanira. A construção da igualdade de gênero no campo regional americano. In: BELTRÃO, Jane Felipe *et al*. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior - 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu>dhes-alfa>materials>. Acesso em: 17 de maio de 2016, p. 171-201.

ZYLBERSZTAJN, Joana. Direito Internacional dos Direitos Humanos: Proteção às Mulheres no STF. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 413-442.